

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202018037002824

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: CONSULTA (Desincompatibilização eleitoral)

**DESPACHO Nº 964/2020 - GAB**

EMENTA: SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. CONSELHEIRO MEMBRO DO CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO (CEE). AFASTAMENTO EXIGIDO. PRAZO. ART. 1º, II, “L”. SEM PRERROGATIVA DE REMUNERAÇÃO (JETOM). AFASTAMENTO DE FATO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL GERAL PRECEDENTE NO DESPACHO Nº 930/2020-GAB.

1. **Aprovo o Parecer PR nº 41/2020** (000012980081), da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, com orientação assim sintetizada: *i*) membro do Conselho Estadual da Educação (CEE) deve afastar-se da equivalente função para participar de pleito eleitoral municipal, no prazo de 3 (três) meses antes das eleições (art. 1º, II, “I”, c/c incisos IV e VII, da Lei Complementar nacional nº 64/90), isto é, até 4/7/2020; *ii*) esse desligamento deve ser definitivo (com renúncia do mandato), pois não lhe é aplicável qualquer prerrogativa do gênero dos licenciamentos (ou afastamentos), remunerados ou não, reconhecidos aos ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo; e, *iii*) o conselheiro assim afastado para se candidatar em eleição não tem direito a manter qualquer pagamento pelo desempenho da função no CEE, sobretudo na espécie, em que, por tal desempenho, faz jus a mero jetom, verba de cunho indenizatório.

2. Faço, ainda, os aditamentos e as ressalvas seguintes à referida manifestação opinativa.

3. Há recente orientação geral desta Procuradoria-Geral, consubstanciada no Despacho nº 930/2020-GAB (000013627164)<sup>1</sup>, sobre a questão da desincompatibilização eleitoral, fundada nas regras do aludido art. 1º da LC nº 64/90; incorpore, aqui, suas razões, no que couber à situação deste feito.

4. Saliento que, na ocasião de tal manifestação geral, foi esclarecido que, em hipótese de candidatura para município diverso do da atuação funcional, não há imposição do afastamento em comento. Também explicitado que é do agente público o dever de provocar a Administração Pública para formalizar a sua saída (definitiva ou temporária) da função pública, apresentando pedido formal nesse sentido, embora o arredamento de fato seja suficiente para demonstrar, perante a Justiça Eleitoral, o desimpedimento do reportado art. 1º<sup>2</sup>, sem prejuízo de posterior regularização do afastamento, segundo as normas aplicáveis à relação funcional; conseqüentemente, acerca desse ponto, ressalvo parcialmente o item 12 do Parecer PR nº 41/2020.

5. A fim de sedimentar e uniformizar orientações precedentes desta Casa, ressalvo, outrossim, os itens 16 e 17 do opinativo, quando assenta o caráter indenizatório dos *jetons*. É que, no âmbito desta Procuradoria-Geral, encontra-se consolidado o entendimento de que tal paga ostenta **natureza remuneratória**. Neste sentido, o Despacho “AG” nº 993/2010 (processo nº 200900004019601), em que estava em causa o pagamento de jeton a membro do CETRAN-GO; o Despacho “AG” 902/2013 (processo nº 201300003000002); bem como o Despacho “AG” nº 4603/2016 (processo nº 201600004004694), que reafirmou a natureza remuneratória dessa espécie de vantagem pecuniária.

6. Encerro, assim, esta orientação administrativa, que deve passar a ser adotada como despacho referencial, para os efeitos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

7. Orientada a matéria, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria-Geral da Governadoria, via Procuradoria setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial, *via correio eletrônico*, todos os Procuradores do Estado, bem como a Chefia do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>3</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1Processo nº 202000005005651.

2“[...] Eleições 2018. Deputado estadual. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Servidor público. Art. 1º, II, I, da LC 64/90. Comprovação. [...] 2. **A teor da jurisprudência desta Corte, declarações de autoridades do Estado são hábeis a demonstrar o afastamento do servidor para fim de registro de candidatura, cabendo ao impugnante provar a falta de desincompatibilização. Precedentes.** 3. É inequívoco que o agravado (suplente de Deputado Estadual por Sergipe nas Eleições 2018), ao opor embargos no âmbito do TRE/ES, colacionou as seguintes provas do afastamento das funções de conselheiro tutelar desde 7/7/2018, em observância ao art. 1º, II, I, da LC 64/90: a) ata de reunião extraordinária do Conselho Tutelar de Lagarto/SE; b) declaração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) declaração da Secretaria Municipal de Administração. [...]” (destaquei, Tribunal Superior Eleitoral-TSE, [Ac. de 19.12.2018 no AgR-RO nº 060033975, rel. Min. Jorge Mussi.](#))

“[...] Eleições 2016. Prefeito. Registro de candidatura. Impugnação. Desincompatibilização. Dirigente sindical. Afastamento de direito e de fato. [...] 2. São inelegíveis os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função diretiva em entidade de classe, mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos oriundos da Previdência Social (art. 1º, II, g, IV, a, da LC 64/90). 3. No caso, o TRE/PI assentou que o candidato se desincompatibilizou das funções de secretário de formação e organização da FETAG/PI e do cargo de membro da diretoria estadual da CUT/PI, inexistindo prova robusta de ausência de afastamento de fato das atividades. 4. Concluiu-se que, `após detida análise do conjunto probatório formado no processo em exame, e tendo em conta a prova documental que demonstra a tempestiva desincompatibilização exigida pela Lei das Inelegibilidades, [...] as provas apresentadas não se revelam suficientes e aptas para demonstrar que não houve, por outro aspecto, o alegado **afastamento de fato**´ [...] 6. É o ônus do impugnante comprovar ausência de **afastamento de fato das funções** anteriormente exercidas por candidato. [...]” ([destaquei, TSE, Ac. de 10.10.2017 no AgR-REspe nº 6817, rel. Min. Herman Benjamin.](#))

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização.

1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar, portanto, o seu **afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização.**

2. O Tribunal já decidiu que “**declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para** (art. 19, II, **comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura CF)**” (AgR-REspe nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 23.9.2004).

3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que “**incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90**” (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de

16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008. [...]” (destaquei, TSE, AgR-Respe 3377, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 21/10/2013) (sem destaques no original).

3Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o§ 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/06/2020, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000013721497** e o código CRC **30665128**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202018037002824 SEI 000013721497